DECRETO Nº 26/2026, DE 18 DE MAIO DE 2026

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, o Sr. Adonaldo Gonçalves de Sousa, no uso de atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos e entidades, que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, adequarem-se à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD),

DECRETA:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1° Este Decreto estabelece as normas e os procedimentos para a proteção de dados pessoais no âmbito do Município de Santana do Piauí, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) n° 13.709/2018.

Art. 2° O tratamento de dados pessoais no Município de Santana do Piauí será realizado de acordo com os princípios da LGPD, visando garantir a privacidade, a segurança e a transparência no uso dessas informações.

Capítulo II – Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3° São princípios que regem a proteção de dados pessoais no Município de Santana do Piauí:

I- Finalidade: o tratamento de dados pessoais deve ser realizado para fins legítimos, específicos e informados aos titulares dos dados;

II- Necessidade: o tratamento de dados pessoais deve se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades;

III- Consentimento: o tratamento de dados pessoais depende do consentimento livre, informado e inequívoco do titular, exceto nas hipóteses previstas em lei;

IV- Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

V- Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI- Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

VII- Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

VIII- Transparência: informações claras e acessíveis sobre o tratamento de dados pessoais devem ser disponibilizadas aos titulares;

IX- Segurança: medidas técnicas e organizacionais devem ser adotadas para proteger os dados pessoais contra acesso não autorizado, destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

X- Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

XI- Prestação de contas: o responsável pelo tratamento de dados pessoais deve estar apto a comprovar o cumprimento das normas de proteção de dados.

Parágrafo único. Ressalta-se que os princípios devem se adequar às peculiaridades da execução de políticas públicas e ao sigilo necessário às fases de determinados processos administrativos, assegurado o acesso quando findar a necessidade de sigilo.

Capítulo III - Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 4° O tratamento de dados pessoais no Município de Santana do Piauí será realizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Nomeação do Encarregado de Proteção de Dados (DPO): designação de um responsável pelo tratamento de dados pessoais, que será o ponto de contato entre o Município, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

II- Registro das Operações de Tratamento: manutenção de um registro das atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pelo Município;

III- Avaliação de Impacto à Proteção de Dados: realização de avaliações de impacto à proteção de dados quando o tratamento envolver riscos elevados aos direitos e liberdades dos titulares;

IV- Comunicação de Violação de Dados: notificação à ANPD e aos titulares dos dados em caso de violação de segurança que possa acarretar risco ou dano aos titulares;

V- Cooperação com a ANPD: colaboração com a ANPD no exercício de suas competências e cumprimento de suas determinações.

Art. 5° É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I- em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal n° 12.527, de 2011;

II- nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal n° 13.709, de 2018;

III- quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV- na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I- a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão ou entidade municipal à entidade privada;

II- as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Capítulo IV – Das Responsabilidades

Art. 6° Os órgãos e entidades que compõem à Administração Pública Municipal Direta e Indireta da Prefeitura deverão:

I- dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos e entidades, às ordens e recomendações do encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

II- atender às solicitações encaminhadas pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais, no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal n° 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III- encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29, da Lei Federal n° 13.709, de 2018;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32, da Lei Federal n° 13.709, de 2018.

IV- assegurar que ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo municipal.

Capítulo V - Dos Direitos dos Titulares

Art. 7° Os titulares dos dados pessoais têm direito a:

I- Acesso aos seus dados pessoais;

II- Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

III- Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei;

IV- Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa;

V- Eliminação dos dados pessoais tratados com base no consentimento, ressalvadas as hipóteses de conservação previstas em lei;

VI- Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

VII- Revogação do consentimento, nos termos da LGPD.

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Art. 8° As despesas decorrentes da implementação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município de Santana do Piauí.

Art. 9° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Piauí, 18 de maio de 2026.

ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana do Piauí/PI